

097/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 01  
200

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Protocolo N.º 3528/10

Requerente: Mesa Diretora

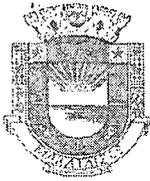
Assunto: Projeto de Lei nº 097/2010

DATA	HISTÓRICO
	Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores Públicos da Câmara Municipal de Marataízes, em conformidade com o que estabelece o artigo 19, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e artigos 37, inciso X da Constituição Federal, referente aos anos de 2008 e 2009.
	Robertino e Aguiar

## AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de Outubro  
de dois mil e Dez, autuo a Projeto de Lei nº 097/10  
de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

Rosemary da Costa Soares  
SECRETÁRIO



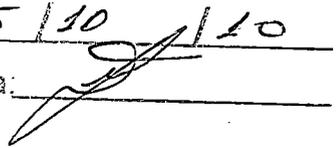
# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 3538/10

Data: 05/10/10

Protocolista: 

PROJETO DE LEI Nº 97, 2010

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Marataízes, em conformidade com o que estabelece o artigo 19, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 37, inciso X da Constituição Federal, referente aos anos de 2008 e 2009.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com base no disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 76/1997, faz saber que a Câmara aprova e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

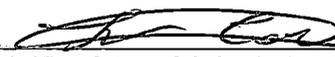
**Art. 1º** - Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de Marataízes, a título de revisão geral anual, atualização dos vencimentos mensais no período de 2008 e 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC (FIPE) -, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e art. 19, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - O período acumulado refere-se a 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009, pelo índice de 5,11% (cinco, vírgula onze por cento), e, no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010, pelo índice 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento).

**Art. 3º** - Os recursos para atendimento das despesas desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

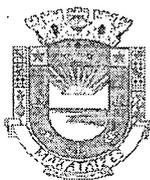
**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Secretaria da C.M.M., 28 de setembro de 2010.

  
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA  
Presidente da CMM

  
VENCESLAU TINOCO SERAFIM  
Vice-Presidente

  
ADEMILTON RODOVALHO COSTA  
Secretário



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## JUSTIFICATIVA

FOLHA DE
Nº 03
RCO

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, relativo ao período de 2008 e 2009. — *embianed 1355*

Sobre o assunto dispõe o art. 66 da Lei Municipal nº 76, de 23 de dezembro de 1997, que regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, determinando que a remuneração e dos servidores públicos sejam revistos no mês de junho, sem distinção de índices.

O encaminhamento deste projeto atende à necessidade de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos da Câmara Municipal, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a atualização de 5,11% em 2008 e 4,93% em 2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2008, sobre o valor do vencimento, para todos os servidores.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores e o percentual aqui fixado é o estabelecido pelo IPC(FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito.

Portanto, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no projeto de Lei estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal é que preferida proposição é legal e constitucional.

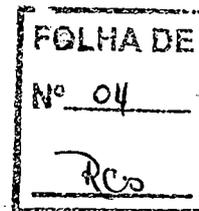
Pelo exposto, contamos com a aprovação de Vossas Excelências, efetivar garantia constitucional assegurada aos servidores, visando conceder a revisão geral anual aos servidores deste Legislativo, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência.

Marataízes/ES, 05 de setembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA  
Presidente da CMM

\_\_\_\_\_  
VENCESLAU TINOCO SERAFIM  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
ADEMILTON RODOVALHO COSTA  
Secretário



[Home](#) > [Índices](#) > [IPC](#) > [Índice mensal](#) > **Acumulado**

Selecione a informação desejada.

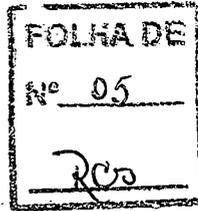
	Ano	Mês	Categoria
Início:	<input type="text" value="2008"/>	<input type="text" value="Junho"/>	<input type="text" value="Geral"/>
	Ano	Mês	Habitação
Término:	<input type="text" value="2009"/>	<input type="text" value="Maio"/>	Alimentação
			Transporte
			Despesas Pessoais
	<input type="button" value="Pesquisar"/>		

Veja também:

**Séries de taxas de variação**  
**Séries de números-índice**

**Período de junho/2008 até maio/2009**

Categoria	Índice
Geral	5,11%



Home > Índices > IPC > Índice mensal > Acumulado

Selecione a informação desejada.

	Ano	Mês	Categoria
Início:	<input type="text" value="2009"/>	<input type="text" value="Junho"/>	<input type="text" value="Geral"/>
	Ano	Mês	Habitação
			Alimentação
			Transporte
			Despesas Pessoais
Término:	<input type="text" value="2010"/>	<input type="text" value="Maio"/>	
	<input type="button" value="Pesquisar"/>		

Veja também:

**Séries de taxas de variação**  
**Séries de números-índice**

**Período de junho/2009 até maio/2010**

Categoria	Índice
Geral	4,93%



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Certidão

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 097/10, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 05 de outubro de 2010.

*Sabrina Silva*

\_\_\_\_\_  
**Sabrina Santiago Nicoli Silva**  
**Secretária Geral da CMM**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
**REMESSA**

PROC. Nº 3538

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
Contador desta Casa de Deus  
para processar quanto a viabili-  
dade orçamentária e financeira  
MARATAÍZES - ES 07 DE Outubro DE 2010

  
Câmara Municipal de Marataízes  
Luiz Carlos Silva Almeida  
Presidente

Processo Nº- 3538/10

Dr. Presidente,

Informo que há dotação  
orçamentária e financeira para pagamento  
da despesa referente ao mês  
3/10/11.

em 13/10/2010

  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
Jones Drumana Marvila  
CONTADOR - CRC 4572-ES



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## EVOLUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

PERÍODO	RCL	DESPESA C/PESSOAL	%
2º QUADRIMESTRE/2008	36.618.543,65	1.019.215,15	2,78
3º QUADRIMESTRE/2008	41.233.012,40	935.239,78	2,27
1º QUADRIMESTRE /2009	40.998.808,92	1.049.101,86	2,94
2º QUADRIMESTRE/2009	41.892.787,18	1.153.475,65	2,75
3º QUADRIMESTRE/2009	42.429.531,23	1.304.794,23	2,73

Marataízes-ES, 13 de Outubro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
*Jones Brumana Marvila*  
CONTADOR - CRC 4572-ES

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 3538

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
procurador para parecer.

MARATAÍZES - ES 13 DE Outubro DE 2010

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 3538/10

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS às  
Comissões Competentes para  
parecer

MARATAÍZES - ES 13 DE Outubro DE 2010

À Contabilidade,

Interesse o cálculo a

porado refere-se a junho de 2008 conforme  
está contido no art 16 do referido Profelo.

em 13/10/2010

  
Isabel Cristina da S. S. Vieira  
Assessora Jurídica Legislativa - CMM  
OAB-ES - 5968

A  
Comissões.

Entendo que a despesa refere-se ao período  
de 2008 (julho) a 2009 (julho) e no período de 2009 (julho)  
2010 (julho), depois, maio 2010, conforme Projeto de Lei  
093/2010.

Um 13/10/2010

*Amuly*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATÁZES  
Jones Brumana Maroilo  
CONTADOR - CRC 1572-ES



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 3568/10

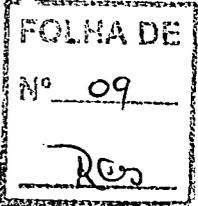
PARECER PROCURADOR Nº 085/2010 Data: 13 / 10 / 10

Protocolista: \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº...../2010

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.



**RELATÓRIO:** O projeto de lei sob referência cuida de cumprir o disposto na CF, art. 37, inciso X que assegura a revisão geral pelo índice de inflação, tendo como escopo a mera reposição das perdas inflacionárias, de modo a evitar, indiretamente, que haja redução no valor aquisitivo das remunerações.

Os índices referem-se ao período 2008/200-9 e 2009/2010, vez que a data base está estabelecida em lei como sendo 1º de junho de cada ano, e obedece ao IPC-FIPE.

Consta do corpo da proposição retroatividade a 1º de junho de 2008.

É no breve o relatório

**FUNDAMENTAÇÃO** –A Lei Orgânica Municipal em seu art. 19, inciso XIV assegura a revisão geral anual, sem distinção de índices, repetindo preceito estabelecido na CF, art. 37, inciso X da CF.

Buscando preservar a irredutibilidade dos vencimentos pagos ao servidor público a norma sob comento exige como requisito formal que seja feita através de **lei**; em seguida atente-se para o **requisito da generalidade** devendo alcançar todos os servidores públicos; em seguida tem-se o **requisito da anualidade** a revisão deve alcançar periodicidade anual de forma a repor as perdas inflacionárias; e, por fim o **requisito isonômico** de forma que sejam idênticos os índices revisionais;

Na proposição sob comento todos esses requisitos estão sendo observados, podendo ser objetado que não se trata de lei de iniciativa do Chefe do Executivo e, por isso, padeceria de erro formal.

Com a devida vênua, entendo que esta não é a melhor interpretação que se deve dar à determinação constitucional, e, para tanto, recorro aos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, que, tratando do assunto, e apontando a titularidade do Executivo para a iniciativa da lei, destaca:

“Registre-se, por último, que a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever irredutível por parte dos governos de todas as entidades da federação. A ausência de lei disciplinadora da revisão estampa inconstitucionalidade por omissão, que suscita a possibilidade de o Judiciário declará-la e de dar ciência aos órgãos omissos sobre a falta de cumprimento do dever constitucional”. (grifei)

Rua Eliza Bernardo da Silva, s/nº - Bairro Wanda Maria - Barra de Itapemirim - CEP 29.345.000 - MARATAÍZES-ES.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 10
Res

Essa omissão não existe, dado que a lei 76/1997, regulamenta, no âmbito municipal, a revisão geral anual, dispondo em seu texto:

“Art.11. A data base para reajustamento dos vencimentos é o mês de junho de cada ano”.

Quanto à lei específica, trata no art. 10 da seguinte forma:

Art. 10 (...) Parágrafo único – O reajustamento dos vencimentos **será estabelecido por lei específica** de forma a preservar seu poder aquisitivo”.

Assim, a lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo é a que estabelece a revisão geral anual, enquanto a específica deve ser editada por cada Poder, colhendo-se tal entendimento nas lições do já citado, e José dos Santos Carvalho-Filho:

“(...)As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República”.

Isto posto, estabelecida a data base para aplicação da revisão geral anual, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, e, permanecendo inerte aquela autoridade, não há que se falar apenas em omissão mas, sim, em ato violador a direito líquido e certo dos servidores, assegurado constitucionalmente. Lado outro, a presente proposição, entendo, encontra suporte na lei 76/1997, em especial seu art. 10, que reconhece a lei específica como meio suficiente e hábil à preservação do poder aquisitivo, e essa lei está sendo editada pelo Poder Legislativo na sua esfera de administração.

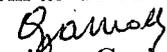
Outro ponto que entendo deve ser objeto de parecer é quanto à viabilidade financeira-orçamentária, afeta ao contador desta Casa de Leis.

A retroatividade do art. 4º explica-se pelo atraso na concessão da revisão geral anual e serve, segundo preceito constitucional, para não causar redução nos vencimentos, dado o princípio da irredutibilidade.

**CONCLUSÃO** – Com estas considerações entendo que o projeto de lei pode seguir seu normal curso legislativo, não prescindindo, entretanto, dos pareceres das Comissões, e necessita, em plenário do voto da maioria simples, presente que esteja a maioria absoluta dos vereadores, por tratar-se de lei ordinária.

**Com todo respeito e s.m.j., é como vejo.**

**Marataízes, em 13 de outubro de 2010**

  
**Edmilson Garielli**  
Procurador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO  
FINAL.

## PARECER

**EMENTA:** Dispõe sobre a Revisão geral Anual dos vencimentos dos servidores Públicos da Câmara Municipal de Marataízes em conformidade com o que estabelece o art. 19, inciso XIV da lei Orgânica do Município e artigo 37, inciso X da Constituição Federal, referente aos anos de 2008 e 2009.

PROJETO DE LEI 97/20010

PROTOCOLO: 3538/2010

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, de autoria da Mesa Diretora.

Tem-se que referida revisão refere-se a concessão aos servidores do Legislativo relativo aos período de junho de 2008 a maio de 2010.

Conta ainda a retroação dos efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

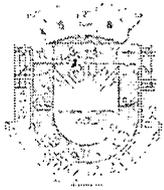
Eis o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto da proposição está prevista no art. 19, inciso XIV da LOM, bem como o estabelecido no art. 37, inciso X da Constituição Federal, inexistindo assim vício formal.

Há previsão também no art. 11 da Lei Municipal 76 de 23/12/1997, estabelecendo a data base do reajuste no mês de junho de cada ano.

Estabelecida a data base pelo Executivo pela Lei acima mencionada que é iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Executivo, já foi ultrapassada, competindo assim a iniciativa do Poder Legislativo conceder referida concessão utilizando os índices inflacionários.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 12
Res

Consta dos autos informação contábil dizendo da disponibilidade financeira e orçamentária.

Portanto considerando que os gastos com pessoal estão dentro dos ditames Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal a proposição poderá seguir seu curso normal.

## PARECER

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com Art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Não há, portanto vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, bem como foram atendidos os pressupostos Constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação

## VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei.

Marataízes, 13 de outubro de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

IDA MARIA ZELTZER GAZZANI  
Presidente-Relator

AGISSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO  
Voto do Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA  
Voto do Membro

**LEI N.º 76/1997, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre plano de carreira e define o sistema de vencimento dos servidores públicos da prefeitura municipal de marataízes e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.**

**CAPÍTULO I  
DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 1º** - O Plano de Carreira institui e disciplina a relação dos servidores da Prefeitura Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos dispositivos que estabelecem o Regime Jurídico Único e o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, e demais legislações complementares.

**Art. 2º** - São partes integrantes deste Plano, a Relação de Cargos e a Tabela de Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Marataízes, conforme anexos I, II, respectivamente.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS**

**Art. 3º** - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

I - CARGO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mantidas as características de criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

II - GRUPO OCUPACIONAL - Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho.

III - CARREIRA - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidades.

IV - CLASSE - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

V - PROMOÇÃO HORIZONTAL - A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 4º** - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitação legal e formação profissional de nível superior.

II - GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços de natureza técnica e administrativa.

III - GRUPO OCUPACIONAL FISCO - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades do poder de polícia, através da fiscalização das posturas, saneamento, obras, meio ambiente e dos tributos de competência do Município e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das Leis de fiscalização.

IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO - Compreende os cargos que envolvem atividades profissionais relacionados com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeira, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como, a preparação e conservação de pontes, estradas e de bens patrimoniais.

V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de manutenção, limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

#### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**Art. 5º** - A classificação dos cargos e respectivos vencimentos, constantes deste Plano é escalonada conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

§ Único - O quantitativo por cargo, bem como, as carreiras, classes e vencimentos correspondentes são os constantes dos anexos I e II.

**Art. 6º** - A promoção far-se-á alternadamente por antigüidade e por merecimento, obedecido o interstício de 05 (cinco) anos.

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do servidor.

§ 2º - Para que haja avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo baixará norma específica com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua realização.

§ 3º - As promoções por antigüidade e merecimento deverão ocorrer a partir do 4º (quarto) ano da implantação desta lei e atingirá os servidores que estiverem ocupando cargo público por pelo menos 2 (dois) anos de efetivo na classe.

**Art. 7º** - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo.

**Art. 8º** - As descrições e os fatores a serem considerados com relação a cada cargo, serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados à partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 9º** - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, bem como os critérios para sua admissão, obedecerão o que dispuser o Regime Jurídico Único dos Servidores.

## CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

**Art. 10** - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público municipal civil pelo efetivo exercício do cargo com valores iniciais constantes do Anexo I.

§ Único - O reajustamento dos vencimentos será estabelecido por lei específica de forma a preservar seu poder aquisitivo.

**Art. 11** - A data-base para reajustamento dos vencimentos é o mês de junho de cada ano.

**Art. 12** - O reajustamento dos vencimentos e as promoções levarão em conta o crescimento real da receita do Município e só serão executados de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995 e nos parâmetros a serem fixados pelo regime Jurídico Único dos servidores municipais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** - O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento dos cargos criados por esta lei.

**Art. 14** - Nenhum servidor perceberá vencimento de valor inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no vigente Orçamento do Município os créditos suplementares e especiais que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta Lei, obedecido o disposto no art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES., 23 de dezembro de 1997.

\_\_\_\_\_  
**ANANIAS FRANCISCO VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

FOLHA DE
Nº 16
Des

FOLHA DE

Nº 17

Res

**ANEXO II**

Anexo alterado pela Lei nº. 704/2003

Anexo alterado pela Lei nº. 295/2000

CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	240,00	250,00	260,00	275,00	291,00	308,00	326,00	345,00	366,00
II	264,00	280,00	297,00	315,00	334,00	354,00	375,00	397,00	421,00
III	301,00	321,00	342,00	364,00	388,00	413,00	440,00	469,00	499,00
IV	322,00	342,00	362,00	384,00	407,00	431,00	457,00	485,00	514,00
V	379,00	404,00	430,00	458,00	488,00	520,00	554,00	590,00	628,00
VI	407,00	432,00	458,00	485,00	514,00	545,00	578,00	612,00	649,00
VII	550,00	590,00	632,00	676,00	723,00	773,00	826,00	883,00	944,00
VIII	601,00	640,00	682,00	726,00	773,00	823,00	876,00	933,00	994,00
IX	650,00	689,00	731,00	775,00	821,00	870,00	922,00	978,00	1.036,00
X	802,00	854,00	910,00	969,00	1.032,00	1.099,00	1.170,00	1.246,00	1.327,00
XI	850,00	901,00	955,00	1.012,00	1.073,00	1.137,00	1.206,00	1.278,00	1.354,00

**ANEXO II**

Anexo alterado pela Lei nº. 704/2003

Anexo alterado pela Lei nº. 295/2000

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	SALÁRIO INICIAL (R\$) (R\$)	DOTAÇÃO	CARREIRA
<b>Portaria, Transporte, Conservação, Limpeza e outros</b>	<b>Agente de Serviços Gerais</b>	240,00	42	I
	Ajudante de Mecânico	240,00	01	I
	Coveiro	240,00	02	I
	Encarregado de Gari	240,00	05	I
	Gari	240,00	80	I
	Jardineiro	240,00	02	I
	Mecânico	301,00	02	III
	Merendeira	240,00	34	I
			<i>Dotação alterada pela Lei nº. 780/2004</i>	
	Motoqueiro	240,00	02	I
	Motorista de Veículo Leve <i>Quantidade de cargo alterada pela Lei nº. 431/2001</i>	240,00	15	I
	Motorista de Veículo Pesado <i>Quantidade de cargo alterada pela Lei nº. 431/2001</i>	301,00	22	III
	Salva-vidas	240,00	6	I
	Servente	240,00	63	I
	Trabalhador Braçal	240,00	10	I
Vigia	240,00	30	I	
<b>Apoio Técnico-Administrativo</b>	Agente Administrativo	407,00	20	VI
	Almoxarife	240,00	02	I
	Analista de Sistema	601,00	01	VIII
	Arquivista	379,00	01	V
	Assistente Administrativo	550,00	04	VII
	Auxiliar de Contabilidade	550,00	04	VII
	Auxiliar Administrativo	240,00	10	I
	Auxiliar de Enfermagem	240,00	25	I
		<i>Dotação alterada pela</i>		

		Lei nº. 780/2004		
	Desenhista	240,00	01	I
	Desenhista Projetista	601,00	01	VIII
	Digitador	407,00	04	VI
	Cargo criado pela Lei nº. 666/2003			
	Escriturário	264,00	10	II
	Oficial Administrativo	601,00	15	VIII
	Secretário Escolar	301,00	05	III
	Técnico Agrícola	601,00	01	VIII
	Técnico Contabilidade	640,00	04	XIII
	Quantidade de vagas salário alterados pela Lei nº. 932/2005			
	Técnico em Edificações	601,00	01	VIII
	Técnico em Raio X	601,00	01	VIII
	Telefonista	240,00	01	I
	Telefonista de Posto Telefônico	240,00	10	I
<b>Fisco</b>	Agente de Arrecadação	322,00	15	IV
	Fiscal Obras e Postura	500,00	03	XI
	Quantidade de vagas salário alterados pela Lei nº. 932/2005			
	Fiscal de Renda	500,00	03	XI
	Quantidade de vagas salário alterados pela Lei nº. 932/2005			
	Fiscal de Saneamento	379,00	02	V
	Fiscal Auditor	1.000,00	02	
Cargo criado pela Lei nº. 932/2005				
Contador Público	1.500,00	01		
Cargo criado pela Lei nº. 932/2005				
Contador Auxiliar	1.000,00	01		
Cargo criado pela Lei nº. 932/2005				
<b>Obras, Serviços e Manutenção</b>	Ajudante de Operador de Máquinas	240,00	02	I
	Bombeiro	240,00	01	I
	Calceteiro	240,00	04	I
	Carpinteiro	240,00	01	I
	Eletricista	240,00	01	I
	Operador Maquinas Pesadas	400,00	10	IX
	Quantidade de vagas salário alterados pela Lei nº. 932/2005			
	Pedreiro	240,00	07	I
	Pintor	240,00	02	I
	Topógrafo	601,00	01	VIII
<b>Superior</b>	Administrador	850,00	01	XI
	Advogado	850,00	02	XI
	Arquiteto	850,00	01	XI
	Assistente Social	850,00	01	XI
	Biólogo	850,00	01	XI
	Contador	850,00	02	XI
	Endocrinologista	850,00	01	XI
	Enfermeiro	850,00	03	XI
	Odontólogo	850,00	04	XI
	Odontólogo Espec. em Saúde Coletiva	850,00	01	XI

FOLHA DE

Nº 19

Res

<i>Operador de Endoscópio</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Operador de Ultrassom</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Ortopedista</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Cargo criado pela lei nº. 494/2002</i>			
<i>Otorrinolaringologista</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Psicólogo</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Veterinário</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Engenheiro Civil</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Farmacêutico</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Fisioterapeuta</i>	<i>850,00</i>	<i>02</i>	<i>XI</i>
<i>Cargo criado pela lei nº. 494/2002</i>			
<i>Fonoaudiólogo</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Ginecologista</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Médico</i>	<i>850,00</i>	<i>15</i>	<i>XI</i>
<i>Médico Plantonista</i>	<i>850,00</i>	<i>07</i>	<i>XI</i>
<i>Neurologista</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>
<i>Nutricionista</i>	<i>850,00</i>	<i>01</i>	<i>XI</i>



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 20
RC

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE PREÇO.

EMENTA: Dispõe sobre a Revisão geral Anual dos vencimentos dos servidores Públicos da Câmara Municipal de Marataízes em conformidade com o que estabelece o art. 19, inciso XIV da lei Orgânica do Município e artigo 37, inciso X da Constituição Federal, referente aos anos de 2008 e 2009.

PROJETO DE LEI 97/20010

PROTOCOLO: 3538/2010

### RELATÓRIO

Veio a Comissão Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, de autoria da Mesa Diretora.

Tem-se que referida revisão refere-se a concessão aos servidores do Legislativo relativo aos período de junho de 2008 a maio de 2010.

Eis o breve relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Projeto visa a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final entende que a presente proposição, pode ter sua tramitação normal.

Destarte, sob o aspecto orçamentário e financeiro, pertinente a ser analisado por esta Comissão a matéria em questão merece ser aprovada pelos Nobres Vereadores desta Casa, tendo em vista que há previsão orçamentária e financeira, atendendo ao percentual Constitucional e os percentuais da LRF.  
É o parecer.

Marataízes, 13 de outubro de 2010.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 21
Res

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

  
JESUEL FERNANDES FABIANO  
Presidente- Relator

  
VENCESLAU TINOCO SERAFIM  
Voto do Vice-Presidente

  
IDA MARIA ZELTZER GAZZANI  
Voto do Membro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO

P.M.M. Nº 157/12

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 075/2010

14 / 10 / 2010

FOLHA DE  
Nº 22  
Res

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Marataízes, em conformidade com o que estabelece o artigo 19, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 37, inciso X da Constituição Federal, referente aos anos de 2008 e 2009.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o executivo **sanciona** a seguinte Lei:

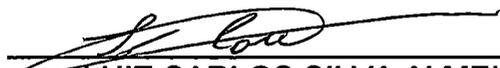
**Art. 1º** - Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de Marataízes, a título de revisão geral anual, atualização dos vencimentos mensais no período de 2008 e 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC (FIPE) -, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e art. 19, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal c/c da Lei Municipal nº 76/97.

**Art. 2º** - O período acumulado refere-se a 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009, pelo índice de 5,11% (cinco, vírgula onze por cento), e, no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010, no índice 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento).

**Art. 3º** - Os recursos para atendimento das despesas desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Secretaria da C.M.M., 14 de outubro de 2010.

  
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA  
Presidente da CMM



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Gabinete do Prefeito



**LEI Nº 1338 de 14 de Outubro de 2010.**

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Marataízes, em conformidade com o que estabelece o artigo 19, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e artigo 37, inciso X da Constituição Federal, referente aos anos de 2008 e 2009.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

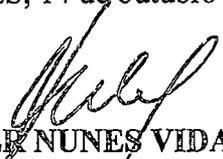
**Art. 1º** - Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de Marataízes, a título de revisão geral anual, atualização dos vencimentos mensais no período de 2008 e 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC (FIPE) - nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e art. 19, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal c/c da Lei Municipal nº 76/97.

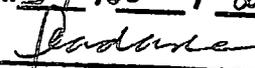
**Art. 2º** - O período acumulado refere-se a 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009, pelo índice de 5,11% (cinco, vírgula onze por cento), e, no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010, no índice 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento).

**Art. 3º** - Os recursos para atendimento das despesas desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Marataízes – ES, 14 de outubro de 2010.

  
JANDER NUNES VIDAL  
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

PUBLICADO NO  
DIÁRIO OFICIAL Nº 653  
NO DIA: 14 / 10 / 2010  
  
RESPONSÁVEL

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 3528/10

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
fórum legislativo para arquivo  
dos processos já finalizados.

MARATAÍZES - ES 22 DE Novembro DE 2010  
Removido da Pasta Acervo